Processo n.: @CON 22/00271101
Assunto: Consulta - Implicações quanto à não vinculação de duas matrículas funcionais
Interessado: Libardoni Lauro Claudino Fronza
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1044/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta**,** nos termos dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (com a redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020).

2. Responder à Consulta, destacando-se ao Consulente os seguintes enunciados de Prejulgados:

2.1. Nos termos da Súmula n. 473 do STF, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que, em ambos os casos, seja assegurada a ampla defesa do interessado (item 3 do ***Prejulgado n. 1598***);

2.2. A contratação de professores em caráter temporário pela administração direta do Estado ou Município em mais de um contrato, para aumento de carga horária ou para ministrar aulas em unidades escolares distintas ou mais de uma disciplina curricular, quando originários de um único processo seletivo, não caracteriza vínculo laboral distinto, mas uma única relação de trabalho com o ente estadual ou municipal (item 2 do ***Prejulgado n. 1363***);

2.3. A carga horária do servidor público constitui elemento do regime estatutário, portanto, não gera direito adquirido, sendo passível de modificação pela vontade unilateral da administração, mediante lei formal. Assim sendo, o professor investido em um cargo, de caráter efetivo ou temporário, poderá ter sua carga horária aumentada ou diminuída, desde que mantidas as atribuições originais, sem que represente nova investidura em cargo público (***Prejulgado n. 1432***).

2.4. Visando atender ao interesse público primário, deve o gestor da máquina pública, mediante regulamentação legal, impor limites à alteração da carga horária do servidor ainda na atividade, com reflexo na remuneração e, por consequência, nos proventos de aposentadoria, especialmente no intuito de preservar o caráter contributivo, o equilíbrio financeiro e atuarial previdenciário no âmbito a municipalidade - art. 40 da Constituição Federal - e os requisitos para a criação de despesas de caráter continuado - art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3 do ***Prejulgado n. 2323***).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE1/Div.1 n. 2453/2022*** e do ***Parecer MPC n. 1175/2022***, ao Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza, Prefeito Municipal de Navegantes.

Ata n.: 30/2022
Data da Sessão: 17/08/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC